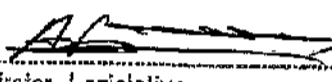




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2.927  
de 03/01/86

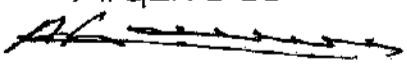
Processo n.º 16111

<b>VETO</b> PARCIAL MANTIDO
<b>- Prazo: 45 dias</b>
VENCÍVEL EM <u>17/03/86</u>

Diretor Legislativo
Em <u>03</u> de <u>JAN</u> de 19 <u>86</u>

## PROJETO DE LEI N.º 4.178

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

Arquive-se

Diretor
<u>02/04/86</u>



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

GP.L. 638/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 APRESENTADO A MESM. CÂMARA MUNICIPAL  
 A 21 DE DEZEMBRO DE 1985

A C.T.R. C.F.O. C.A.G.

*S*  
 Presidente  
 03/12/85

16111 DE 85 17/85  
Jundiá, 02 de Dezembro de 1985.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 PROJETO APROVADO

*[Signature]*  
 Presidente  
 09/12/85

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que versa sobre autorização para alteração da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, prevendo isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos casos que especifica.

Certos da atenção, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
 (ANDRÉ BENASSI)  
 Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
 em 6/12/85

À  
 Sua Excelência, o Senhor  
 Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mm.f.-

PROJETO DE LEI Nº 4.178

Altera a Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário Municipal, para prever a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e do Imposto sobre a Propriedade Predial nos casos que especifica.

Artigo 1º - O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VII  
DA ISENÇÃO.

Artigo 32A - São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos, a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras.

§ 2º - Mediante a comprovação de motivo justo, e a critério do Prefeito, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano.



§ 3º - Não estando a obra concluída dentro do prazo - previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada."

Artigo 2º - O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

"IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S.8, previsto no artigo 55 da Lei municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

.....

.....

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

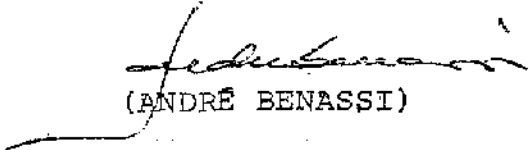
Artigo 3º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº --- 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."



"Artigo 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

Artigo 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

raim

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

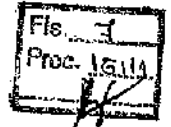
Visa o presente projeto de lei, obter dessa Colenda Casa de Leis, aprovação para a alteração da Lei Municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1.983, prevendo isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos casos que especifica.

Como se observa do conteúdo do projeto a concessão de isenção tributária na forma como determinada, vem constituir incentivo à expansão do nosso parque industrial, o que se constituirá sobremaneira na ampliação das fontes de renda do Município.

Em consequência, o benefício acarretará também, o desenvolvimento dos padrões de vida, cultura e bem estar dos munícipes em razão do esperado avanço dos níveis de produtividade das indústrias que vierem a se instalar dentro dos padrões da política financeira que emerge da presente propositura.

Neste segmento, podemos ainda mencionar a colaboração de Lockwood quando assevera que raramente, se não nunca, um país alcançou substancial desenvolvimento sem prévia ou paralela expansão da agricultura e de outras atividades, entre estas as indústrias.

Em face da motivação expendida, permaneceremos convictos de que a Nobre Edilidade, como costumeira-



costumeiramente o faz, não nos faltará com o apoio neces  
sário à integral aprovação deste projeto de lei.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal.

safp.-



Vol. 361  
ENC. 1611  
F03

Código Tributário (Lei 2.677/83)

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Fl. 3  
Proc. 1611

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pe-



domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 25 - O aviso de lançamento será entregue - no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

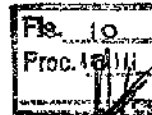
#### SEÇÃO V

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 26 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas o número delas será de, no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10) observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestações, o intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Art. 26-A. O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição (acrescentado pela Lei 2.780/84).



Artigo 45 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 46 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

#### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 47 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado da edificação em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 48 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 19 a 25.

SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 49 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo quatro(4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Art. 49-A. O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição (acrescentado pela Lei 2.780/84).

(...)

SEÇÃO VI  
DAS PENALIDADES

Artigo 52 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 53 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínio a que se refere o artigo 45 que não cumprirem o dis

SEÇÃO VII.  
DA ISENÇÃO

324
ISYGO
-20-
Fis. 12
Proc. 1611

Artigo 56 - São isentas do pagamento do imposto as edificações pertencentes a:

I - quem as tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a instituições de educação que não distribuam parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas; apliquem integralmente os seus recursos no País, na manutenção dos seus objetivos estatutários e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade sindical e profissional;



VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, beneficente e agrícola, sem fins lucrativos.

VIII - (Vetado). [veto rejeitado] os clubes desportivos que possuírem estádio de futebol, em que se disputem jogos oficiais.

§ 1º - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

1. constituição legal;
2. utilização da edificação para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

§ 2º - No caso do inciso III, os interessados de verão, além da prova de propriedade da edificação e de sua utilização como residência própria, apresentar o certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento de Medalha de Campanha.

§ 3º - No caso de falecimento das pessoas referidas no parágrafo anterior, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 57 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverão ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 134 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de neces-



necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 135 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limdeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também limdeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 136 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza e conservação de logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - combate a sinistros.

#### SEÇÃO II

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 137 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Artigo 138 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.



ver nova solicitação.

§ 2º - Os alinhamentos demarcados pela Prefeitura deverão ser recebidos no local da construção pelo requerente ou seu encarregado técnico.

§ 3º - Na impossibilidade do recebimento de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura fará a planta esquematizada do alinhamento demarcado, a ser expedida com a folha de despacho da aprovação do projeto.

## CAPÍTULO VI

### DA SETORIZAÇÃO DE USO

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 54 - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, as zonas do Município de Jundiá ficam divididas em setores:

§ 1º - Entende-se por setor uma parcela do território definida pela descrição de seus limites topográficos ou pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritas às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura deste Plano Diretor.

§ 2º - A delimitação dos setores é a fixada na planta deste Plano Diretor, intitulada "setorização", que faz parte integrante desta lei.

§ 3º - As delimitações dos setores constantes da planta "setorização" a que se refere o parágrafo anterior, serão por lei revistas e atualizadas periodicamente.

#### SEÇÃO II - DOS SETORES DO MUNICÍPIO

Artigo 55 - Quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores se classificam em:

S.1 - Uso estritamente residencial, de baixa densidade de-





mográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m<sup>2</sup> com frente mínima de 20m.

S.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 500m<sup>2</sup> com frente mínima de 12m.

S.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100 a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica média alta (180 a 300 hab/ha) para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (vias perimetrais, diametrais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m<sup>2</sup>, com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.4 - Uso residencial e misto, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m<sup>2</sup> e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha) para habitações unifamiliares e coletivas. Lotes residenciais mínimos de 125 m<sup>2</sup>, e frente mínima de 6m.

S.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.

S.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m<sup>2</sup> e frente mínima de 15m.

S.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 25m.

S.9 - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 40m.

S.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

S.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 18  
Proc. 16111

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 05 de 12 de 1985

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
DIRETOR LEGISLATIVO

05/12/85



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.648

PROJETO DE LEI Nº 4.178

PROC. Nº 16.111

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.


A propositura está justificada a fls. 6/7.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa (reservada) e à competência (exclusiva do Município).
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de dezembro de 1985.

  
Dr. Aginaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

SS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 09 / 12 / 1985  
Presidente

EMENDA Nº 4. AO PROJETO DE LEI Nº 4.178

Nova redação ao " 2º do Artigo 32A, constante do Artigo 1º.

"§ 2º - Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "ad referendum" da Câmara."

Sala das Sessões, 09-12-85.

*[Handwritten signatures and initials]*  
Ercilio Carpi.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
28 Ex.	8-1	VQ			9.12.5

= COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =

- Parecer ao Projeto de lei nº4.178 -

O SR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA -Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei n.4.178, oriundo do Executivo, que altera o Código Tributario, para conceder às novas industrias isenção temporaria dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela unica.

Sendo prioritario o presente projeto de lei somente pelo Executivo, ele se nos apresenta, quanto ao aspecto de legalidade devidamente instruido e portanto o nosso parecer é favoravel

Gostaria que v. exa. consultasse os demais membros desta Comissão.

OoO

-Acompanham o parecer os srs. vereadores: -Ercilio Carpi - José Aparecido Marcussi - José Rivelli - Miguel Moubadda Hadad.-

OoO

TGL)

O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
28 Ex.	8-2	VQ			9-12-5

= COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO =

- Parecer ao Projeto de lei n.4.178 -

O SR. ANTONIO FERNANDES PANIEZA - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei n.4178, pretende a alteração da Lei n 2.677, de 29 de dezembro de 1.983, prevendo a isenção de pagamento de impostos sobre propriedade territorial e prédia urbanas, nos casos que especifica

Este Projeto, pretende criar uma isenção de impostos municipais pelo período de dois anos para estabelecimentos industriais que venham a se instalar em nosso Município e no §1º, do Artigo 32-A, frase cita: "...entendendo-se por obra iniciada a colocação pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras." O projeto, pretende, portanto, estimular a vinda de novos estabelecimentos industriais com o intuito de promover o desenvolvimento dessa atividade secundária em nosso Município. O Projeto de lei, sem dúvida nenhuma, carrega uma intensão desenvolvimentista para a cidade que sobre um certo aspecto deve ser encarada por esta Casa, como uma medida a ser estimulada. Mas, ao mesmo tempo, a política do desenvolvimento industrial é uma iniciativa que ao se por em prática no Município é preciso que a discussão seja extremamente abrangente para tenhamos sempre a possibilidade de medir os positivos dos desenvolvimentos industrial e os seus aspectos eventualmen e negativos.

A Comissão de Finanças e Orçamento, neste momento e na opinião deste Relator, apenas enfoca o aspecto que pretende estimular a vinda de novos estabelecimentos industriais para, com isso, ampliar a receita, a arrecadação de I.C.M., podendo com isso e coloco entre aspas, isto é, pretendo com isso melhor dizendo e coloco esta expressão entre áspas por traduz a intensão do Executivo, aumentar a arrecadação do nosso Município.

A Comissão de Finanças e Orçamento, deve entretanto, acrescentar uma observação de que não temos nos, esta Casa, e talvez, o proprio Executivo também não tenha, a real dimensão das incumbencias a realizar por estabelecimento industrial instalado, ou seja, o estabelecimento industrial traz cresci-

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
29 Ex	8-3	VQ	PANIZZA		9-12-5

mento urbano, traz infraestruturas, traz complemento de transporte, traz uma soma enorme de exigências que, não temos toda a certeza, não temos a possibilidade mencionar e dimensionar quais são as condições razoáveis de desenvolvimento a ser pretendido.

É óbvio que, o Município quando abarca esse tipo de política, deveria também dimensionar melhor as suas pretensões: indústrias podem trazer uma grande carga de I.C.M., quando outras podem trazer apenas uma pequena carga de I.C.M., e uma grande exigência de crescimento urbano! O importante para o desenvolvimento do Município é o crescimento do rendimento "per capita" da população. Se trazemos indústrias e alto rendimento a população se beneficia. Se trazemos indústrias de baixo rendimento, a população pode estar até mesmo se agravando! Esta discussão, deveria ser trazida a esta Casa numa amplitude maior para que nós, vereadores, viéssemos também contribuir com o Executivo no momento de decisões assim!

Acreditamos que o projeto, oriundo do Executivo, venha a trazer contribuições de desenvolvimento. Precisamos, portanto, entender que o aspecto deve abarcar posições mais interessantes e de um modo geral a proposta do Executivo é uma proposta que, enquanto projeto de lei, deve merecer a tramitação e as considerações por parte desta Casa.

Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento por este Relator, considera que este projeto pode merecer a aprovação desta Casa. No entanto, as observações aqui colocadas devem constar como restrições deste Relator. São estas as minhas conclusões sr. Presidente: - pela aprovação, com restrições.

OoO

— Acompanham o parecer os srs. edis: - Antonio Carlos Pereira Neto - Jorge Nassif Haddad - Lazaro Rosa e Pedro Osvaldo Beagim. —

OoO

TGL.)

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
29 Ex	8-4	VQ			9-12-5

= COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS =

- Projeto de lei nº.4.178 - Parecer \*

O SR. CARLOS ALBERTO YAMOTTI - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei n.4.178, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral para, digo, por recolhimento desses impostos em parcela única.

Trata-se de um projeto de lei que visa a isentar indústrias que venham a se estabelecer única e exclusivamente nos Distritos Industrial, isenção essa válida por dois anos, prorrogáveis por mais doze meses e que seria a concessão concedida durante o período de construção. A partir do instante da instalação, do funcionamento das referidas indústrias a isenção se daria por mais sessenta meses, ou cinco anos, como quiserem.

Trata-se de um projeto de lei ou de uma alteração do Código Tributário que vai realmente incentivar que novas indústrias se instalem em Jundiaí, favorecendo a mão-de-obra ociosa existente em Jundiaí atualmente.

Como Presidente da Comissão de Assuntos Gerais somos plenamente favoráveis à presente propositura e gostaríamos que v. exa. consultasse os demais membros.

OoO

«Acompanham o parecer os srs. edis:» Francisco José Carbonari - José Rivelli - Pedro Osvaldo Beagim - Ercílio Carpi.

OoO

TGL)

O SR. PRESIDENTE - Aprovado este parecer.

\*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 25  
Proc. 16.111

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

28ª SESSÃO Extraord.

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	2078
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	/		
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		Pres.	
TOTAL	16	01	02

Sala das Sessões, em 09/12/85

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 26  
Proc. 511

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

28.ª SESSÃO Ext.


DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 4078

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....

MOÇÃO Nº:.....

SUBSTITUTIVO Nº.....

EMENDA Nº..... 01

REQUERIMENTO Nº.....

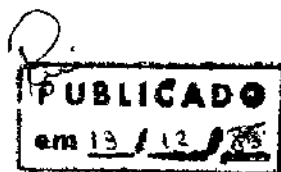
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Lamonti.....	/		
6- Erazê Martinho.....	/		
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		<u>Pres.</u>	
TOTAL	18	01	

Sala das Sessões, em 09/10/85

Presidente.

[Signature]  
1º Secretário.

[Signature]  
2º Secretário.



Proc. nº 16.111.

AUTÓGRAFO Nº 3.038

(Projeto de Lei nº 4.178)

Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 32A São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos, a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparo do canteiro de obras.



PL 4178 - fls. 02.

§ 2º Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "ad referendum" da Câmara.

§ 3º Não estando a obra concluída dentro do prazo previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada.

Art. 2º O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

"IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S.8, previsto no artigo 55 da Lei Municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

.....  
.....  
§ 4º A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

Art. 3º Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 26-A Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

"Art. 49-A Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."



PL 4178 - fls. 03.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dez de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco (10-12-1985).

*[Handwritten signature]*  
Tarcísio Germaão de Lemos,  
Presidente.



Of. PM. 12-85-11.  
Proc. nº 16.111.

Em 10 de dezembro de 1.985.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Em atenção a seu ofício GP.L. 638/85, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.038 do PROJETO DE LEI Nº 4.178, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária de 09 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.178  
PROCESSO Nº 16.111  
OFÍCIO P.M. Nº 12/85/11.

- AUTÓGRAFO Nº 3.038

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 11 / 12 / 85.

ASSINATURA: Ana  
RECEBEDOR - NOME: Ana Regina de Sotelo Bom

EXPEDIDOR: Sérgio Martins Buser

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 03 / 01 / 86.

Faz-se a decretação de Ponto Facultativo nos dias 24 e 23/12/85 o prazo de vencimento fica retificado para 07-01-86.

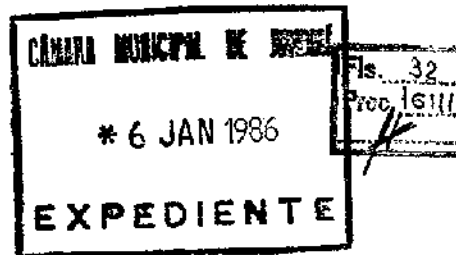
Manfredi  
07-01-86.

Manfredi  
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 002/86



Jundiá, 03 de janeiro de 1986.

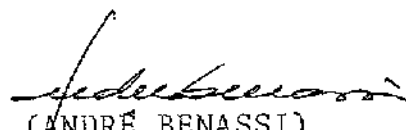
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
  
Tarcísio Germano de Lemos  
Presidente - 05.01.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.178, bem como cópia da Lei nº 2927, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-





"IOM" 07-01-86

LEI Nº 2927, DE 03 DE JANEIRO DE 1986

Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei.-

Art. 1º - O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VIIDA ISENÇÃO

Art. 32A - São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos, a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras.

§ 2º - Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "Vetado."

§ 3º - Não estando a obra concluída dentro do prazo previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada.



Art. 2º - O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

"IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S.8, previsto no artigo 55 da Lei Municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

.....  
.....  
§ 4º - A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

Art. 3º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigor com a seguinte redação:

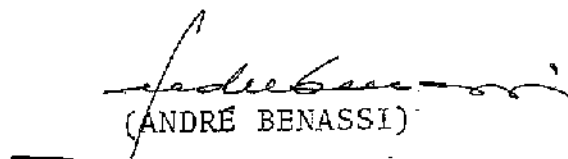
"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

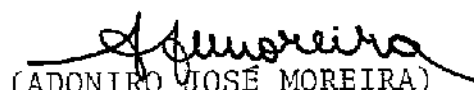
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



ção, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -  
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de ja-  
neiro de mil novecentos e oitenta e seis.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

na. -

IOM 07.01.86

**LEI Nº 2927,  
DE 03 DE JANEIRO DE 1986**

Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em

parcela única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

**"SEÇÃO VII  
DA ISENÇÃO"**

Art. 32A - São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras.

§ 2º - Mediante a comprovação do motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "Vetado".

§ 3º - Não estando a obra concluída dentro do prazo previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada.

Art. 2º - O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S. 8, previsto no artigo 55 da Lei Municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei.

Art. 3º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos



**PUBLICADO**  
em 17/01/86

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 37  
Proc. 16111  
17/1

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ**

GP.L. nº 001/86

Jundiá, 03 de janeiro de 1986.  
16122 JAN 1986 17/31

**PROTOCOLO**

Junte-se. Ao Assessor  
Jurídico.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Presidente - 06.01.86

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de comunicar a essa Augusta Casa de Leis que, com base nos artigos 30, § 1º, e 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos apondo veto parcial ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4178, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público o dispositivo acrescentado à redação originária do § 2º do artigo 32A da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, consubstanciada na expressão "...ad referendum" da Câmara.

Com efeito, o dispositivo em apreço fere frontalmente o artigo 6º da Constituição Federal, que agasalha o célebre e basilar princípio da Separação de Poderes, em decorrência do qual é vedado a um poder invadir a esfera de função reservada a outro.

No presente caso, não se há de perder de vista que, como executor da lei e observados os limites desta, só ao Chefe do Executivo caberá decidir sobre a prorrogação do prazo isencional previsto no "caput" do artigo-

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
**VETO MANTIDO**  
votos contrários 10 votos favoráveis 05  
Presidente  
25/02/86

À  
Sua Excelência, o Senhor  
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

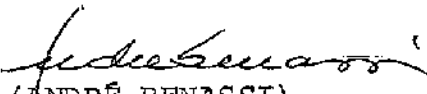


32-A, não tendo, pois, cabimento a limitação colocada no corpo do projeto, a obrigar a submissão de ato de sua exclusiva competência ao crivo do legislativo.

Sob o prisma do interesse público, a expressão atacada não é das mais felizes, eis que a sua mantença tornará ainda mais burocratizante o já intrincado e meroso processo de tomada de decisões no serviço público, fruto de um sem número de vícios cuja longa e reiterada prática vem emperrando cada vez mais a máquina administrativa.

São estas as razões que nos impediram de sancionar integralmente o Projeto de Lei nº 4178, o que nos leva, via de consequência, à convicção de que merece - rão elas pleno acolhimento por parte dos ilustres integrantes da Nobre Edilidade com a manutenção do veto ora apostado.

Atenciosamente,

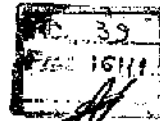
  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 31 de Janeiro de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
DIRETOR LEGISLATIVO

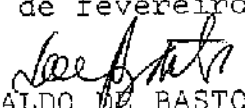
87/87/86

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 3.664VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.178PROC. Nº 16.111

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.178, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público o dispositivo acrescentado à redação originária do § 2º do artigo 32A da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1.983, consubstanciada na expressão "... 'ad referendum' da Câmara", conforme as razões de fls. 37/38.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Esta Assessoria subscreve, com a devida vênua, as razões de fls. 37/38, na parte concernente à inconstitucionalidade apontada pelo chefe do Executivo, consubstanciada na expressão: "ad referendum da Câmara".
4. As razões relativas ao interesse público refoem ao âmbito de apreciação deste órgão.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 04 de fevereiro de 1.986.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

vág





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 07/02/86, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

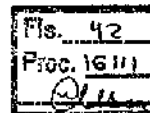
07/02/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Signature]*

- para relatar no prazo de 10 dias.

*[Signature]*  
Presidente



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
119	17-3	VQ			25-2-6

TGL) O SR. PRESIDENTE - Projeto de lei nº 4.166, do vereador Tarcisio Germano de Lemos, que declara "imunes de cortes" as árvores existentes na Praça da Bandeira.

Há, já, parecer da Assessoria Jurídica da Casa, o da Comissão de Justiça e o da Comissão de Assuntos Gerais e o da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, portanto, esta matéria está apta a ser apreciada pelo Plenário.

Está em discussão. (Pausa) Ninguém querendo fazer uso da palavra, está encerrada a discussão. Em votação. Os srs. vereadores que estiverem de acordo, permaneçam sentados. (Pausa) (Pausa) Aprovado.

Item nº 6.

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 4.178, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única. (AJ 3.664; quorum de rejeição: maioria de 2/3; incluído por força do RI, art. 247, §5º; prazo vencível em 17-03-86).

Faltava o parecer da Comissão de Justiça e foi indicado relator o nobre vereador Miguel Moubadda Haddad que se manifestou contrário ao veto, parecer esse que peço chegar à Mesa. O parecer da Assessoria Jurídica, é favorável ao veto e por isso não é necessário o "referendum" da Câmara. Mas, vamos consultar os membros da Comissão de Justiça sobre se acompanham ou não o parecer dessa Comissão, que agora é pela manutenção.

OoO

-Consultados, manifestam-se pelo "acompanho o parecer", os srs. vereadores: -José Geraldo Martins da Silva - José Crupe - Antonio Carlos Pereira Neto - José Aparecido Marcussi. -

OoO

TGL) O SR. PRESIDENTE - Está aprovado o parecer. A matéria está em discussão. (Pausa) Ninguém querendo fazer uso da palavra, está encerrada a discussão. Em votação. Os srs. edis que estiverem de acordo com o veto, responderão MANTENHO e os contrários, REJEITO. Ao sr. Secretário para a chamada.

OoO

\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 43  
Proc. 15111  
*ar*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

119ª SESSÃO Ordinária


DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.. \_\_\_\_\_

VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 4.178

MOÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO Nº..... \_\_\_\_\_

EMENDA Nº..... \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº..... \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....		/	
3- Antonio Fernandes Panizza.....		/	
4- Ari Castro Nunes Filho.....	<i>ausente</i>		
5- Carlos Alberto Lamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....	<i>ausente</i>		
8- Felisberto Negri Neto.....			/
9- Francisco José Carbonari.....	<i>ausente</i>		
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....		/	
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....	<i>ausente</i>		
15- Lázaro Rosa.....			/
16- Miguel Moubadda Haddad.....		/	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		/	
<b>TOTAL</b>	<u>04</u>	<u>05</u>	<u>10</u>

Sala das Sessões, em 25 / 02 / 86

*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.



c ó p i a

Of. PM. 02.86.15  
Proc. nº 16.111

Em 26 de fevereiro de 1.986.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD: Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Venho informá-lo de que o VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.178, objeto de seu ofício GPL.nº 001/86, foi MANTIDO por esta Casa, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Renovo a V.Exa., nesta oportunidade, protestos respeitosos e cordiais.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS ,  
Presidente.

/ms

Projeto de lei n.º 4.178 Autuado em 03 / 12 / 85 Diretor ~~Al~~  
 Comissões CJ-R. CFO CAG Quorum 1-5.

Data	Histórico
03.12.85	Protocolo
05.12.85	A.J.
09.12.85	Aprovada na S.E. desta data, com pareceres verbais das comissões: CJR, CFO, CAG.
10.12.85	Autógrafo
03.01.86	Promulgada com VETO PARCIAL
07.01.86	Publicação
31.01.86	A.J.
25.02.86	Mantida o veto parcial, na S.O. desta data, com parecer verbal do CJR
26.02.86	cf. PM. 486111.
08.04.86	requerimento

Juntadas 011/41 - 07.02.86 - fls. 42/44 - 7-4-86 @m

Observações Gravado em 06/12/1985  
 A Exp. em 06/12/1985

Veto Gravado em 03/02/1986  
 A Exp. em 03/02/1986

Veto - Prazo 17/3/86 - Sessões - 22/2 - 4/3 e 11/3/86